PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Prevê reembolso de recursos por parte da União no caso de transferências federais para Estados e Municípios decorrentes de convênios

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o seguinte parágrafo 4º:

Art. 25	 	 	 	 	

§ 4º Na hipótese de o cronograma de desembolso financeiro decorrente de acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, com recursos de emendas orçamentárias impositivas ou das transferências garantidas a que se refere este artigo, entre a União e os demais Entes, ou entre os Estados e os respectivos Municípios, não se realizar, após totalmente aprovado, empenhado e exigível, os Entes beneficiários que adiantarem os pagamentos terão direito ao ressarcimento pela União ou pelo Estado das despesas efetuadas com recursos próprios em decorrência das ações públicas que seriam financiadas com as citadas transferências, independentemente do exercício financeiro em que forem realizadas ou de outras condições contratuais, salvo se houver qualquer irregularidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados e Municípios que deveriam receber verbas federais ou estaduais, nos casos destes últimos, com vistas a desenvolver projetos oriundos de acordos e convênios, sejam eles lastreados em emendas orçamentárias ou em transferências voluntárias, muitas vezes são surpreendidos por falta de repasse financeiro ocasionando perdas irreparáveis à obra ou contratação iniciada, mesmo quando cumprem todos os trâmites legais e estando o convênio em execução regular.

Queremos com a presente iniciativa facultar aos Estados e Municípios finalizarem os serviços contratados que foram empenhados com recursos próprios e tiveram a execução autorizada pelo Governo Federal, para depois serem ressarcidos pelo Governo Federal.

Garante-se, com isso, que os convênios não serão cancelados nem deixarão de ter repasses efetivados pelo concedente ao convenente, devido ao atraso ou mora da União, podendo o Município finalizar os serviços paralisados por falta de recursos ou não iniciados por mora do concedente.

Insta ressaltar que a paralisação de obras e serviços por vezes causam prejuízos irreparáveis e perda do objeto ou do valor já investido, e a parcela da população local beneficiada com as obras e serviços públicos não ficará frustrada apenas por causa de dificuldades burocráticas ou momentâneas de recursos financeiros já empenhados e certos de pagamento.

Importa dizer que tal repasse não se aplicará em casos de irregularidades constatadas que terão seu trâmite próprio, inclusive com responsabilização dos culpados.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.